



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.031

12.09.2016 a 16.09.2016

Sumário

Direito Administrativo	4
Concurso público. Surgimento de vaga. Diversas áreas e subáreas. Critério da administração em qual usar. Contratação temporária. Área e subárea diversas da pretendida.....	4
Ensino superior. Pedido de transferência de campus de universidade pública de uma cidade para outra em virtude de posse em cargo público. Aluno que já integra o corpo discente da universidade. Continuação dos estudos em campus diverso. Homenagem ao princípio da razoabilidade, aluno aprovado em concurso público. Pedido de mudança de campus dentro da mesma universidade. Situação fática consolidada. Possibilidade.....	5
Concurso público. Técnico bancário da Caixa Econômica Federal - CEF. Aprovação. Candidata emancipada. Aquisição da plena capacidade civil. Direito à posse.....	6
Direito Civil	8
Sindicato e Federação dos Delegados da Polícia Federal. Defesa do interesse da categoria. Autorização expressa dos afiliados. Desnecessidade. Previsão no estatuto. Legitimidade ativa. Existência. Nomeação. Chefia de delegacia de polícia federal por não delegado. Possibilidade.....	8
Direito Constitucional	9
Saúde. Tratamento médico. Leucemia. Vaga em leito de hospital de nível terciário. Preliminar: ilegitimidade passiva do estado e responsabilidade dos Cacons. Princípio da descentralização do SUS. Responsabilidade solidária. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade. Defensoria pública da união. Possibilidade.....	9
Direito Penal	10
Estelionato previdenciário. Recebimento de benefício <i>post mortem</i> . Materialidade e autoria	



demonstradas. Elemento subjetivo do tipo não configurado. Desclassificação para o delito do artigo 169, CP. Apropriar-se alguém de coisa alheia móvel. CPP, art. 383. Condenação. Dosimetria da pena. Acolhimento parcial do parecer ministerial.10

Direito Processual Civil.....11

Servidor público. Aposentado. Extinção do DNER. Redistribuição dos servidores da ativa para o DNIT e ANTT. Quadro específico. Criação de plano especial de cargos. Lei 11.171/2005. Vinculação do inativo ao ministério dos transportes. Plano de cargos e salários do DNIT. Aplicação. Possibilidade. Princípio da isonomia. Honorários advocatícios.11

Direito Processual Penal.....12

Crime contra a ordem tributária e crime contra procedimento licitatório. Lançamento definitivo do tributo. Inocorrência. Falsificação. Licitação estadual. Competência. Justiça estadual.12

Direito Tributário.....12

IPI. Incidência sobre os importadores na saída de produtos de procedência estrangeira do estabelecimento, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. Julgado do STJ: sistemática de recursos repetitivos.12

Contribuição previdenciária. Serviços prestados por cooperativa de trabalho. Nota fiscal ou fatura. Prescrição quinquenal. Inconstitucionalidade.13

Contribuição para o salário educação. Ilegitimidade passiva ad causam da união. Prescrição quinquenal. Ação ajuizada após 08/06/2005. Contribuintes. Empresas. Firms individuais ou sociedades que assumam o risco da atividade econômica. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Honorários advocatícios. Fixação.14



DIREITO ADMINISTRATIVO

Concurso público. Surgimento de vaga. Diversas áreas e subáreas. Critério da administração em qual usar. Contratação temporária. Área e subárea diversas da pretendida.

Administrativo. Concurso público. Ação ordinária. Surgimento de vaga. Diversas áreas e subáreas. Critério da administração em qual usar. Contratação temporária. Área e subárea diversas da pretendida. Sentença mantida.

I - O entendimento do e.STJ se firmou no julgamento de 23/09/2015 no qual a Primeira Seção consolidou a matéria para garantir o direito subjetivo à nomeação ao candidato aprovado fora do número vagas do edital quando novas surgirem, seja pela criação de lei, vacância ou a demonstração de sua necessidade, durante o prazo de validade do seu edital, evidenciada pela contratação de funcionários temporários (MS 20.658).

II - Nos termos do citado precedente, os requisitos para aferição da preterição são a existência ou surgimento de vaga na Administração Pública durante o prazo de validade do concurso, comprove-se a necessidade da nomeação e que esta não tenha sido destinada pela Administração para o próximo candidato aprovado, desviando sua finalidade.

III - No caso houve o surgimento de duas vagas através do plano de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI que seriam alocadas para o curso de Comunicação Social, tendo sido uma utilizada para a nomeação do segundo colocado no cargo pretendido pelo Apelante.

IV - A não utilização da vaga remanescente para a nomeação do Apelante é de caráter discricionário da Apelada, visto que a vaga era do curso de Comunicação Social e este se divide em várias áreas e subáreas, assim sendo, em qual delas alocar a vaga remanescente é matéria de mérito administrativo, o qual não cabe ao Poder Judiciário sindicá-lo.

V - Em relação à vaga objeto do Edital nº 032/2010, que não logrou candidato interessado, há de se observar que o Edital oferece vaga para área diversa a qual concorreu a Apelante, não havendo neste caso nem mera expectativa de direito por parte deste.

VI - O pressuposto para a realização de contratação de funcionários temporários e o de realização de concurso público são distintos, razão pela qual deve ser comprovado o desvio de finalidade daquela contratação para se configurar o direito subjetivo do candidato, o que não ocorreu no caso em comento.

VII - Esta inclusive é a posição do e.STF” AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. EXISTÊNCIA DE CARGOS EFETIVOS VAGOS. PRETERIÇÃO DE CANDIDATAS APROVADAS EM CONCURSO VIGENTE.



OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que a contratação precária de agentes públicos somente configura preterição na ordem de nomeação de aprovados em concurso público vigente - ainda que fora do número de vagas previsto no edital - quando referida contratação tiver como finalidade o preenchimento de cargos efetivos vagos. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 802958 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)”.

VIII - Conforme os documentos acostados nos autos vê se que todas as contratações temporárias foram realizadas em áreas ou subáreas diversas da pretendida pelo Apelante, assim, não sendo o Apelante preterido por contratação temporária.

IX - A RESPONSABILIDADE OBJETIVA das pessoas jurídicas de direito público funda-se na causalidade e não mais na culpabilidade, autorizando o novo ordenamento jurídico o reconhecimento da RESPONSABILIDADE sem culpa de tais pessoas jurídicas.

X - Adotou-se, portanto, a teoria do risco administrativo, no que tange à responsabilidade civil do Estado. Assim, para que o ente público responda objetivamente, é suficiente que se prove o dano sofrido, o nexó de causalidade entre a omissão/conduita da Administração e o aludido dano, além da inexistência de caso fortuito, força maior, ou de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

XI - Na hipótese dos autos, não restou demonstrada qualquer irregularidade concernente à conduta da Apelada em relação aos procedimentos para o preenchimento das vagas oferecidas pelo concurso prestado pelo Apelante, tanto quanto a utilização das vagas surgidas durante a validade do certame (REUNI), como em relação às contratações temporárias efetivadas em área/subárea diversa da pretendida pelo Apelante, assim, em nenhum momento houve ato ilícito, não configurado o dano material pleiteado.

XII - Por fim, as comunicações internas realizadas pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas, Departamento de Ciências Sociais, Comunicação Social/Jornalismo não demonstram ter caráter vinculativo, não servindo assim para caracterizar o direito subjetivo do Apelante em ser nomeado ao cargo pretendido.

XIII - Recurso de Apelação ao qual se nega provimento. (AC 0052007-30.2012.4.01.3800 / MG, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (conv.), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/09/2016)

Ensino superior. Pedido de transferência de campus de universidade pública de uma cidade para outra em virtude de posse em cargo público. Aluno que já integra o corpo discente da universidade. Continuação dos estudos em campus diverso. Homenagem ao princípio da razoabilidade, aluno aprovado em concurso público. Pedido de mudança de campus dentro da mesma universidade. Situação fática consolidada. Possibilidade.



Constitucional e administrativo. Mandado de segurança. Ensino superior. Pedido de transferência de campus de universidade pública de uma cidade para outra em virtude de posse em cargo público. Aluno que já integra o corpo discente da universidade. Continuação dos estudos em campus diverso. Homenagem ao princípio da razoabilidade, aluno aprovado em concurso público. Pedido de mudança de campus dentro da mesma universidade (Universidade Federal do Maranhão - Campus de Imperatriz para o de São Luís). Situação fática consolidada. Possibilidade. Constituição Federal, arts. 205 e 206. lei n. 9.536/1997.

I - Hipótese em que o aluno postula tão-somente a mudança de campus, dentro da mesma universidade, em razão de aprovação em concurso público para cargo público, e não transferência entre instituições de ensino superior.

II - Conforme precedente deste Tribunal, obrigar o aluno a optar entre o trabalho e os estudos implica negar vigência aos preceitos constitucionais, porém, “traduzindo a Constituição, como ordenamento fundamental de qualquer Estado, uma filosofia institucional, quaisquer normas ou princípios e a interpretação das leis devem coadunar-se com ela” (AMS n. 95.01.11071-0/GO - Relator Desembargador Federal Catão Alves).

III - Concedida a segurança em 15/08/2007, deve incidir no caso concreto a teoria do fato consolidado, indicando o lapso temporal decorrido até então que o impetrante já concluiu o curso de Direito.

VI - Recurso de apelação interposto pela UFMA e remessa oficial, aos quais se nega provimento. (AMS 0003199-76.2007.4.01.3700 / MA, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (conv.), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/09/2016)

Concurso público. Técnico bancário da Caixa Econômica Federal - CEF. Aprovação. Candidata emancipada. Aquisição da plena capacidade civil. Direito à posse.

Administrativo e civil. Apelação cível. Concurso público. Técnico bancário da Caixa Econômica Federal - CEF. Aprovação. Candidata emancipada. Aquisição da plena capacidade civil. Direito à posse. Sentença reformada. Apelação provida.

I. A jurisprudência deste Tribunal, do TRF4 e da 2ª Turma do STJ possui entendimento no sentido de que a emancipação torna a pessoa capaz para a prática de todos os atos da vida civil e, em relação à candidato aprovado em concurso público, o de ser empossado e de exercer cargo público pretendido, desde que não existe lei específica a impor limite de idade para o exercício das funções pretendidas.

II. No caso dos autos, a Impetrante participou e foi aprovada na 11ª colocação do concurso público para provimento do cargo de Técnico Bancário da Caixa Econômica Federal - CEF e não obstante ter nascido em 15/02/1992, estava, quando da convocação para apresentação e realização de exames médicos pré admissionais, em 13/08/2009, devidamente emancipada por seus genitores, por meio de Escritura Pública de Emancipação datada de 11/08/2009.

III. Vê-se, portanto, que, quando do atendimento da “Convocação para comprovação



de requisitos e exames médicos pré admissionais Caixa”, a candidata preenchia o requisito da maioria, uma vez que não obstante não possuir 18 anos completos fora regularmente emancipada, nos termos do art. 5º, parágrafo único, inc. I, do Código Civil, passando, então, a poder praticar todos os atos da vida civil.

IV. Incabível o argumento de que o candidato deveria ter impugnado o edital do concurso, seja porque fora emancipado, seja porque claramente falava que a maioria deveria ser comprovada na data da contratação e a eliminação se deu no momento da apresentação de documentos e realização de exames pré admissionais.

V. Não se trata de negar aplicação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital, mas, sim, de privilegiar os princípios da razoabilidade e eficiência, já que a Administração, por meio de concurso público, busca selecionar o candidato mais capacitado.

VI. Não se nega a existência de argumentos no sentido de que o candidato menor de 18 anos, mesmo que emancipado, não responderia criminalmente pela prática de eventual infração penal, mas somente administrativamente e civilmente, o que seria incompatível com o exercício de cargo público, em razão de o menor de 18 anos, para fins penais, responder pela prática de ato infracional (crime ou contravenção penal), sujeito a medidas sócio-educativas, a teor dos arts. 104 e 112, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

VII. Não obstante a jurisprudência permitir a limitação de idade para o exercício de funções de determinados cargos, ela exige para tanto que tal previsão esteja contida em lei, o que não se aplica ao caso posto, seja porque não há previsão legal no sentido de que para o exercício do cargo de técnico bancário o candidato teria que ter mais de 18 anos, seja porque não se vê complexidade nas atribuições do cargo de técnico bancário, para o qual se exige tão somente conclusão de curso de Ensino Médio, em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC (Item 2.3 do Edital).

VIII. Este Tribunal possui entendimento no sentido de que “É possível, no entanto, a nomeação e posse antes do trânsito em julgado nos casos em que o acórdão do Tribunal seja unânime e tenha logrado sucesso em todas as demais fases do certame.” (AC 0056518-73.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 08/04/2016).

IX. Apelação conhecida e provida para, reformando a sentença, conceder a segurança para determinar à autoridade coatora que providencie a posse e entrada em exercício da Impetrante no cargo pretendido de Técnico Bancário, em razão do preenchimento do requisito de idade exigido no edital e desde que não haja outro empecilho para tanto. (AC 0010630-75.2009.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/09/2016)



DIREITO CIVIL

Sindicato e Federação dos Delegados da Polícia Federal. Defesa do interesse da categoria. Autorização expressa dos afiliados. Desnecessidade. Previsão no estatuto. Legitimidade ativa. Existência. Nomeação. Chefia de delegacia de polícia federal por não delegado. Possibilidade.

Apelação cível. Sindicato e Federação dos Delegados da Polícia Federal. Ação ordinária. Defesa do interesse da categoria. Autorização expressa dos afiliados. Desnecessidade. Previsão no estatuto. Legitimidade ativa. Existência. Nomeação. Chefia de delegacia de polícia federal por não delegado. Possibilidade. Sentença reformada.

I. Conforme decidido pelo C. STF no RE 883642, em repercussão geral, reconhece-se “ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.”

II. “O Superior Tribunal de Justiça e esta e. Corte de Justiça Regional firmaram entendimento no sentido de que o sindicato ou associação regulamente constituído e em norma funcionamento possui legitimidade para postular em juízo em nome da categoria, na qualidade de substituto processual, independentemente de autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, sendo suficiente a cláusula específica no respectivo estatuto.” Precedentes.

III. No caso em apreço, os apelados, entidades de natureza sindical, estão expressamente autorizados por seus estatutos sociais a representarem os interesses de seus filiados judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa dos apelados afastada.

IV. O art. 144, § 4º da Constituição Federal ao prever que a polícia civil será dirigida por “delegados de polícia de carreira”, não se aplica à carreira da Polícia Federal.

V. A Lei 9.266/96, ao dispor sobre a regulamentação das classes de Carreira da Polícia Federal, conforme alteração dada pela Lei nº 13.047/2014, não teve o condão de restringir de modo específico a Chefia das Delegacias de Polícia Federal a ocupantes dos cargos de Delegado de Polícia Federal, diferentemente do que previu em relação ao Diretor-Geral de Polícia Federal, cuja nomeação se restringe a Delegados Federais de categoria especial.

VI. Quer isso significar que o legislador, se pretendesse restringir a ocupação das Chefias de Delegacia de Polícia Federal exclusivamente a integrantes da carreira de Delegado de Polícia Federal, o teria feito de modo expreso, o que não ocorreu no caso em apreço. Deve, assim, ser preservada a discricionariedade da Administração a nomeação de agentes públicos para funções de confiança, caso das Chefias de Delegacia de Polícia Federal.

VII. Recurso de apelação de União e reexame necessário aos quais se dá provimento. (AC 0038875-39.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (conv.), Sexta Turma,



Unânime, e-DJF1 de 16/09/2016)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Saúde. Tratamento médico. Leucemia. Vaga em leito de hospital de nível terciário. Preliminar: ilegitimidade passiva do estado e responsabilidade dos Cacons. Princípio da descentralização do SUS. Responsabilidade solidária. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade. Defensoria pública da união. Possibilidade.

Constitucional, administrativo e processual civil. Saúde. Tratamento médico. Leucemia. Vaga em leito de hospital de nível terciário. Preliminar: ilegitimidade passiva do estado e responsabilidade dos Cacons. Princípio da descentralização do SUS. Responsabilidade solidária. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade. Defensoria pública da união. Possibilidade. Sentença mantida.

I. Nos termos do art. 196 da Constituição da República, incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. Portanto, é possível o ajuizamento da ação contra um, alguns ou todos os entes estatais. Afasto, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelos entes públicos.

II. Não há que se falar em responsabilidade pelo custeio do tratamento pelos Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACON's, em que pese estes possuírem competência para realizar tratamento de câncer e fornecer os respectivos medicamentos no âmbito do SUS, em vez que o fornecimento necessário ao controle da patologia é obrigação única e exclusiva dos entes públicos e não das unidades de tratamento oncológico conveniadas.

III. Consoante se extrai da Constituição Federal de 1988, à Saúde foi dispensado o status de direito social fundamental (art. 6º), atrelado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, consubstanciando-se em “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196).

IV. É responsabilidade do Poder Público, independentemente de qual seja o ente público em questão, garantir a saúde ao cidadão. No caso em análise, a obrigação de fazer consistiu em determinar ao Município de Uberlândia, ao Estado de Minas Gerais e à União, dentro de suas áreas territoriais, de forma conjunta e solidária, que disponibilizassem, em caráter definitivo, uma vaga em hospital de nível terciário, com suporte em oncologia, preferencialmente na rede pública de atendimento à saúde (SUS) ou, se inexistente nesta, requisitem vaga em qualquer Hospital particular não conveniado, para realização do tratamento vindicado à parte autora, diagnosticada



com Leucemia.

V. Tendo o Estado, em seu sentido amplo, dado causa ao ajuizamento da ação, já que negado o custeio do tratamento médico vindicado pela parte autora, deve ele arcar com os honorários de sucumbência. Incidência do princípio da causalidade.

VI. Consoante jurisprudência deste egrégio Tribunal, “a possibilidade de a Defensoria Pública da União receber honorários de sucumbência em decorrência de sua atuação está expressamente prevista no art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar n. 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar n. 132/2009” (AC 0013140-23.2006.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.118 de 07/02/2012).

VII. Recurso de apelação e remessa oficial de que se conhece e a que se nega provimento. (AC 0011193-59.2015.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/09/2016)

DIREITO PENAL

Estelionato previdenciário. Recebimento de benefício *post mortem*. Materialidade e autoria demonstradas. Elemento subjetivo do tipo não configurado. Desclassificação para o delito do artigo 169, CP. Apropriar-se alguém de coisa alheia móvel. CPP, art. 383. Condenação. Dosimetria da pena. Acolhimento parcial do parecer ministerial.

Penal. Processual penal. Estelionato previdenciário. Recebimento de benefício post mortem. Materialidade e autoria demonstradas. Elemento subjetivo do tipo não configurado. Desclassificação para o delito do artigo 169, cp. Apropriar-se alguém de coisa alheia móvel. CPP, art. 383. Condenação. Dosimetria da pena. Acolhimento parcial do parecer ministerial. Recursos de apelação dos réus não providos. Apelo do MPF prejudicado.

I. O delito de estelionato configura-se com a presença dos seguintes elementos: a) emprego de meio fraudulento; b) induzimento da vítima em erro; c) obtenção de vantagem indevida patrimonial ilícita pelo agente, e d) prejuízo alheio ou de terceiro. O crime não resta configurado sem que estejam igualmente caracterizados todos os elementos constitutivos da infração penal.

II. Na espécie, não há a ocorrência de fraude. A Recorrente apropriou-se indevidamente de coisa havida por erro, disponibilizada a ela por negligência de terceiro, no caso, o Cartório de Pessoas Naturais que não comunicou a tempo à Autarquia Previdenciária, configurando, assim, a conduta delituosa prevista no artigo 169, caput, c/c 71, ambos do Código Penal.

III. Desclassificação, de ofício, do delito de Estelionato Previdenciário para o delito de Apropriação de Coisa Havida por Erro, previsto no art. 169, caput, do Código Penal, com



fundamento no artigo 383, do Código de Processo Penal.

IV. Apelos dos réus negado provimento. 7. Apelo do MPF prejudicado. (ACR 0022811-65.2010.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/09/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Servidor público. Aposentado. Extinção do DNER. Redistribuição dos servidores da ativa para o DNIT e ANTT. Quadro específico. Criação de plano especial de cargos. Lei 11.171/2005. Vinculação do inativo ao ministério dos transportes. Plano de cargos e salários do DNIT. Aplicação. Possibilidade. Princípio da isonomia. Honorários advocatícios.

Administrativo. Constitucional. Processual civil. Servidor público. Aposentado. Extinção do DNER. Redistribuição dos servidores da ativa para o DNIT e ANTT. Quadro específico. Criação de plano especial de cargos. Lei 11.171/2005. Vinculação do inativo ao ministério dos transportes. Plano de cargos e salários do DNIT. Aplicação. Possibilidade. Princípio da isonomia. Honorários advocatícios.

I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que os servidores inativos e pensionistas do extinto DNER fazem jus à extensão dos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT (RE 677730, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 23-10-2014 PUBLIC 24-10-2014).

II. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o RE n. 1244632/CE, sob a sistemática de recursos representativos de controvérsia, firmou a compreensão no sentido de que “O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade.”

III. Aos servidores do DNER já aposentados e pensionistas à época de sua extinção deve ser dado tratamento isonômico em relação aos servidores em atividade redistribuídos para o DNIT, porque esses servidores continuaram desempenhando as mesmas atividades que realizavam antes da extinção de sua entidade de origem. Assim, tem direito a parte autora a perceber os benefícios da nova carreira do DNIT decorrente da reclassificação de cargos, guardada a correlação de cargos.

IV. Mantidos os honorários advocatícios no valor fixado pela sentença recorrida (R\$3.000,00 - três mil reais), por afigurar-se razoável e legal.



V. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 0080487-83.2014.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (conv.), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/09/2016)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Crime contra a ordem tributária e crime contra procedimento licitatório. Lançamento definitivo do tributo. Inocorrência. Falsificação. Licitação estadual. Competência. Justiça estadual.

Processual penal. Crime contra a ordem tributária (art. 1º, III, DA LEI 8.137/1990) e crime contra procedimento licitatório (art. 90 da lei 8.666/1993). Lançamento definitivo do tributo. Inocorrência. Falsificação. Licitação estadual. Competência. Justiça estadual.

I. Falta justa causa para a ação penal em relação ao delito do art. 1º, III, da Lei n. 8.137/1990, porque não há nos autos prova do lançamento definitivo do tributo.

II. Nos casos de falsificação de documento público federal, quando é ele apresentado em uma licitação estadual, como in casu, não há falar em dano federal direto, concreto, mas apenas indireto, onde a competência passa a ser da Justiça Estadual.

III. Recurso desprovido. (RSE 0012371-43.2015.4.01.3803 / MG, Rel. Juiz Federal Carlos D'ávila Teixeira (conv.), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/09/2016)

DIREITO TRIBUTÁRIO

IPI. Incidência sobre os importadores na saída de produtos de procedência estrangeira do estabelecimento, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. Julgado do STJ: sistemática de recursos repetitivos.

Processual civil e tributário. IPI. Incidência sobre os importadores na saída de produtos de procedência estrangeira do estabelecimento, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. Julgado do STJ: sistemática de recursos repetitivos.

I. Segundo os precedentes desta eg. 7ª Turma, incide o IPI sobre as operações de revenda de produtos importados que não tenham sido submetidos a processo de industrialização após a chegada no território nacional.



II. Contudo, o col. STJ no julgamento do REsp n. 1.403.532/SC, na sistemática de recursos repetitivos, firmou o entendimento de permitir nova cobrança do IPI na operação de saída da mercadoria do estabelecimento comercial importador, ainda que não tenham sofrido industrialização no Brasil, porquanto distintos os fatos geradores descritos no desembaraço aduaneiro e na saída da mercadoria do estabelecimento importador (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015).

III. Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança. (AC 0005795-34.2015.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/09/2016)

Contribuição previdenciária. Serviços prestados por cooperativa de trabalho. Nota fiscal ou fatura. Prescrição quinquenal. Inconstitucionalidade.

Tributário. Contribuição previdenciária. Serviços prestados por cooperativa de trabalho. Nota fiscal ou fatura. Lei nº 8.212/91, art. 22, IV. Leis 9.876/99 e 10.666/2003. Prescrição quinquenal. Inconstitucionalidade.

I. No que concerne à prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em julgamento com aplicação do art. 543-B, do CPC/1973 (repercussão geral) (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005.

II. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 22/08/2008, aplicável o prazo prescricional quinquenal.

III. O tema em análise trata da incidência da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por meio de cooperativa de trabalho, conforme o disposto na Lei nº 9.876/99, que acrescentou o inciso IV ao art. 22 da Lei nº 8.212/91, e o respectivo adicional criado pela Lei nº 10.666/2003.

IV. “Nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia de repercussão geral, conforme previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição” (AC 0000021-51.2000.4.01.3802/MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma,



e-DJF1 de 10/06/2016).

V. Apelação da Fazenda Nacional prejudicada. 6. Apelação da parte autora provida. Sentença reformada. (AC 0026514-29.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/09/2016)

Contribuição para o salário educação. Ilegitimidade passiva ad causam da união. Prescrição quinquenal. Ação ajuizada após 08/06/2005. Contribuintes. Empresas. Firmas individuais ou sociedades que assumam o risco da atividade econômica. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Honorários advocatícios. Fixação.

Constitucional e tributário. Contribuição para o salário educação. Agravo retido. Ilegitimidade passiva ad causam da união. Prescrição quinquenal. Ação ajuizada após 08/06/2005. Contribuintes. Empresas. Firmas individuais ou sociedades que assumam o risco da atividade econômica. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Honorários advocatícios. Fixação.

I. O entendimento desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a União não possui legitimidade passiva ad causam para as ações objetivando discutir a legalidade do salário-educação. Precedentes: Numeração Única: AGRAC 0004149-65.2010.4.01.3802 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CIVEL. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA. Órgão: OITAVA TURMA. Publicação: 13/02/2015 e-DJF1 P. 1713. Data Decisão: 30/01/2015 e AgRg no REsp 1456732 / RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0126699-5. Relator(a): Ministro OG FERNANDES. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 18/06/2015. Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2015.

II. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006.

III. A jurisprudência desta Corte é no sentido da desnecessidade da comprovação do recolhimento do tributo nos autos do MS para que discutida sua inexigibilidade, pois tal comprovação só é necessária em eventual compensação (na esfera administrativa sob o crivo do Fisco) ou na restituição (na liquidação de sentença) dos valores indevidamente recolhidos.

IV. Hipótese em que o autor é produtor rural, pessoa física, sem registro no CNPJ, não estando, portanto, sujeito ao recolhimento do Salário-Educação.

V. Apelação da parte autora parcialmente provida.

VI. Apelação da União provida para excluí-la da lide. (AC 0000181-93.2012.4.01.3822



/ MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/09/2016)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br